



JUSTIFICATIVA DE MODALIDADE

Processo Administrativo de nº. 44/2024.

Requisitante: Secretaria Municipal de Educação.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUCÃO DE ESCOLA MUNICIPAL PADRÃO COM 12 SALAS NO MUNICIPIO DE RONDOLANDIA-MT, CONFORME CONVENIO Nº 1601-2023 SEDUC-MT;

O Departamento de Licitação:

- Considerando o Objeto ora licitado constante no Memorando n. 22/SEMEC/2024 da Secretaria Municipal de Educação, juntamente com todas as peças técnicas para a construção da Escola constante nos autos;
- Considerando ainda que o objeto ora licitado se trata de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA" subentende-se que a Modalidade a ser adotada deverá ser "Convite, Tomada de Preços e ou Concorrência", logo, a escolha da modalidade deverá ainda levar em consideração "alguns fatores, inclusive o valor orçado para o certame", modalidades estas constantes no rol de modalidades de licitação conforme o art. 5° do Decreto Municipal 243 de 05 de Janeiro de 2024 que regulamentou as Licitações no municipio de Rondolandia-MT.
- Art. 5°... § 1°. Se adotada a modalidade de concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme rito procedimental ordinário previsto no *caput* do art. 17, da Lei n° 14.133/2021 em consonância no *caput* do art. 17, da Lei n° 14.133/2021, cito:

"...Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - Preparatória;

II - De divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - De julgamento;

V - De habilitação:

VI - Recursal;

VII - de homologação.;"

Portanto, haja visto, o objeto ora licitado e o valor total orçado para o certame, conforme consta na Planilha Orçamentária e Cronograma de Execução, e considerando também o Inciso I do Art. 29 da Lei Federal de nº 14.133/2021, cito:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.







Entendemos que a modalidade a ser adotada para o certame em epígrafe deverá ser Concorrência Pública, a ser julgada pelo critério de MENOR PREÇO, com regime de execução indireta por EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, com a finalidade de selecionar proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa linha de raciocínio entendemos ainda que o critério de julgamento do procedimento licitatório poderá ser com o critério de MENOR PREÇO, conforme acima mencionado, tendo em vista, da impossibilidade de se realizar a licitação do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", pois, para se elaborar um edital com critério de "melhor técnica" ou "técnica e preço", dependeria de possuir um técnico na área para traçar as diretrizes de como se valorar a melhor técnica, bem como, avaliar a pontuação técnica no momento da avaliação das propostas, o que não existe no atual quadro de servidores desta municipalidade, bem como, não foi vislumbrado na solicitação da Secretaria Requisitante quaisquer menção a respeito do critério de julgamento, e, certamente haverá a exigência de ART afim de que haja responsabilidade técnica dos profissionais a serem contratados, bem como, haverá exigência de atestado de capacidade técnica bem como registro junto ao CREA.

Reforçando a justificativa já mencionada e considerando que a presente licitação corresponde à contratação de empresa especializada para contratação de empresa especializada para construção de uma escola à vista disso, a empresa que se tornar vencedora do certame deverá executar o objeto como um todo e ou em sua totalidade, consequentemente, torna-se inviável dividir o procedimento licitatório, ou melhor, os serviços a serem executados por itens e ou lotes, haja vista, a necessidade da padronização dos serviços contratados, bem como, a construção em sua totalidade respeitando as normas de qualidade requeridas, além de mão de obra qualificada, facilitando a execução e uma continuidade dos serviços de forma seriada, por conseguinte, o critério de julgamento sendo o "menor preço global" é a nosso entendimento "resguardado o poder Discricionário, como também, demais entendimento, caso haja" a alternativa mais viável em termos de economia, rapidez e melhor execução dos serviços. A Legislação vigente e Órgãos Controladores recomenda que a licitação seja conduzida sempre que possível com a divisão por itens e ou lotes, desde que, econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita. Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso, em razão de que determinadas situações a divisão do objeto podem desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, como ocorre neste caso, no qual dividir os serviços por lotes se torna inviável, devendo ser licitado pelo Menor Preco, tendo como critério de julgamento o valor Global. A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente, logo, teríamos tantas licitações quantos itens e ou lotes existirem.

À vista disso, entendemos que no caso em tela o critério de julgamento poderá ser "o menor preço global", com o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a administração, haja visto que, outro critério sendo "melhor técnica" ou "técnica e preço", seria viável para licitação em situações especialíssimas.







Na esteira desse entendimento, não obstante sejam argumentos defensáveis, insuficientes, por si só, o jurista Marçal Justen Filho leciona, com suas sábias e respeitadas palavras esclarecendo que "As licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. Devem ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de menor preço." (Comentários à Lei de Licitações ..., 17ª Ed., p. 978)". Assim sendo, a adoção de licitações do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" deve ser exceção, sendo, mediante exaustiva justificativa e não somente em razão de aplicação mecanicista e gramatical de dispositivo legal.

No presente caso, verificamos ainda que não existe pedido ou justificativa, por parte da Secretaria Requisitante no sentido de que a licitação deveria ser do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", bem como, não há servidor no atual quadro de servidores da Administração do paço municipal com formação específica para elaboração do Edital e realizar o julgamento objetivo sobre os projetos apresentados pelos licitantes.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008, do Ministério do Planejamento do Governo Federal, que trata de regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, menciona o seguinte:

"...Art. 27. A licitação tipo 'técnica e preço' deverá ser excepcional, somente admitida para serviços que tenham as seguintes características: I - natureza predominantemente intelectual; II - grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou III - possam ser executados com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais e: (...) § 2º A adoção do tipo de licitação descrito no caput deverá ser feita mediante justificativa, consoante o disposto neste artigo...".

Por conseguinte, no presente caso, o objeto ora licitado não tem um grau elevado de complexidade, bem como, não é inteiramente intelectual e não há justificativa alguma no sentido de que o estabelecimento de critérios técnicos possa, efetivamente, propiciar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, diante do exposto este Departamento de Licitação entende que:

O procedimento licitatório em epígrafe deva ser processado e concluído na modalidade Concorrência, a ser julgada pelo critério de **Menor Preço**, com regime de execução indireta por **Empreitada por Preço Global**, com a finalidade de selecionar proposta mais vantajosa para a Administração e de fato atender á demanda da Secretaria requisitante.

Rondolândia – MT, 23 de janeiro de 2024

Keila Taiane N. Freire Presidente da CPD







COMUNICADO INTERNO

Do: Departamento de Licitação.

Para: Departamento de Contabilidade. Processo Administrativo de nº. 44/2024.

Requisitante: Secretaria Municipal de Educação.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUCÃO DE ESCOLA MUNICIPAL PADRÃO COM 12 SALAS NO MUNICIPIO DE RONDOLANDIA-MT, CONFORME

CONVENIO Nº 1601-2023 SEDUC-MT.

Solicitamos ao departamento de contabilidade fornecer-nos informações quanto à disponibilidade de recursos orçamentários, bem como seus respectivos códigos, para dar prosseguimento ao processo administrativo/licitatório na modalidade Tomada de Preços, no valor estimado de <u>R\$: 7.284.871,11 (sete milhões duzentos e oitenta e quatro mil oitoscentos e setenta e um reais e onze centavos), conforme Planilha Orçamentária, descrevendo a despesa do convenio e o da contrapartida;</u>

Rondolândia – MT, 23 de Janeiro de 2024.

Keila Taiane
Presidente da CPL

